GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 017.338/2016-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.
Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho (021.965.063-20).
Representação legal: Breno Richard Lima Gomes (OAB/MA 19.939).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL E AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, contra o Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42), de relatoria do **Ministro Walton Alencar Rodrigues**, a seguir transcrito:

> 9.1. considerar revéis Raimundo Quinco de Lima Filho e Eunélio Macedo Mendonça, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Quinco de Lima Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R$)
20/2/2008	435,26
20/2/2008	435,26
20/2/2008	435,26
21/2/2008	435,26
21/2/2008	435,26
21/2/2008	435,26
21/2/2008	435,26
22/2/2008	435,26
22/2/2008	435,26
22/2/2008	435,26
26/2/2008	435,26
4/4/2008	6.314,20
10/4/2008	652,89
10/4/2008	652,89
10/4/2008	652,89
10/4/2008	652,89
10/4/2008	652,89
11/4/2008	652,89

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64124696.

11/4/2008	652,89
11/4/2008	652,89
11/4/2008	652,89
14/4/2008	958,93
14/4/2008	652,89
18/4/2008	652,89
20/5/2008	8.800,00
26/6/2008	6.000,00
1/7/2008	652,89
1/7/2008	652,89
1/7/2008	652,89
1/7/2008	652,89
1/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
14/8/2008	7.568,80
1/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
8/9/2008	435,26
8/9/2008	435,26
8/9/2008	435,26
11/9/2008	435,26
12/9/2008	6.743,00
12/9/2008	435,26
12/9/2008	5.915,70
16/10/2008	6.454,25
30/10/2008	5.000,30
4/11/2008	435,26
4/11/2008	435,26
4/11/2008	435,26
4/11/2008	435,26
4/11/2008	435,26
5/11/2008	435,26
5/11/2008	435,26
5/11/2008	435,26
5/11/2008	435,26
6/11/2008	435,26
6/11/2008	435,26
17/11/2008	4.000,00
23/12/2008	5.000,00
29/12/2008	2.393,93
26/5/2008	500,00
19/6/2008	230,00
25/7/2008	1202,00
13/8/2008	730,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64124696.

18//8/2008	897,50
11/9/2008	4.130,00
2/10/2008	300,00
13/10/2008	1.021,00
27/10/2008	20.076,80
11/11/2008	990,00
12/12/2008	129,00
12/12/2008	866,00
19/12/2008	2740,00
26/12/2008	3744,40
3/9/2008	2.005,92
3/9/2008	244,08
5/9/2008	2.005,92
5/9/2008	244,08
2/10/2008	2.005,92
2/10/2008	244,08
27/10/2008	6.750,00
11/11/2008	2.005,92
11/11/2008	244,08
21/11/2008	2.005,92
21/11/2008	244,08
19/2/2008	4.450,00

9.3. aplicar a Raimundo Quinco de Lima Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 . julgar irregulares as contas de Eunélio Macedo Mendonça com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Eunélio Macedo Mendonça a multa individual prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. No âmbito da então Secretaria de Recursos (Serur), foi elaborada a instrução à peça 77, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelos dirigentes da unidade (peças 78/79):

(...)

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 8.752/2019-TCU/Secex-TCE (peças 50 e 56) no endereço de seu procurador (peça 25), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64124696.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **10/10/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **24/10/2019.**

Observa-se que o recorrente solicitou prorrogação do prazo para a interposição do recurso (peça 58). Contudo, o prazo para a interposição de recursos contra deliberações desta Corte de Contas é peremptório, fixado nos artigos 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Destarte, por não haver previsão normativa para prorrogação de prazo recursal, resta juridicamente impossível o atendimento do pedido em tela.

(...)

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor de Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no âmbito de ações continuadas de competência do então Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome (MDS).

Devidamente citado, o responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 43, p.2).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42), que julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho e lhe aplicou débito e multa, bem como julgou irregulares as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, prefeito sucessor, e lhe aplicou multa.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, restou configurado nos autos que era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do FNAS, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 43, p. 2).

Em face da decisão original, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, interpôs recurso de reconsideração (peça 59), conhecido pelo Relator Recursal (peça 65), e ainda pendente de análise de mérito.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 64), o recorrente argumenta, em síntese, que:

a) é tempestivo o recurso, uma vez que requereu prorrogação de prazo por mais 15 dias para habilitação de novo advogado (p. 3);

b) em preliminar, houve prescrição da Tomada de Contas Especial em 2018, visto que já se passaram mais de 10 anos da celebração do convênio (p. 5);

c) cabe a responsabilização do prefeito sucessor pela prestação de contas, conforme depreende-se da Súmula TCU 230 (p. 6-7);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64124696.

d) houve utilização correta dos recursos recebidos pela Funasa, sendo necessária a determinação de vistoria *in loco* (p. 7-10);

e) não cabe sua responsabilização, visto que houve atendimento da finalidade e adequação ao interesse público (p. 10-13).

Por fim requer a prescrição da TCE e, subsidiariamente, a reforma do acórdão combatido.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019 - TCU - Plenário, Acórdão 1.760/2017 - TCU - 1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018 - TCU - 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU, destaca-se que a multa em análise decorre de débito, que, neste caso, apresenta natureza continuada, pois abrange diversos fatos geradores ocorridos em datas distintas, dentro de determinado período e relacionados a mesmo objeto.

A aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 possui caráter punitivo, sancionatório, e não processual, de modo que é possível identificar sua natureza interpretando-se, por analogia, o Código Penal (CP). Percebe-se que a natureza continuada da conduta irregular impõe regras específicas de prescrição, notadamente quanto ao estabelecimento do termo inicial para contagem do prazo prescricional:

> Art. 71 - Quando o agente, **mediante mais de uma ação** ou omissão, **pratica dois ou mais crimes da mesma espécie** e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.
>
> Art. 72 - No concurso de crimes, **as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente**.
>
> (...)
>
> **A**rt. 107 - **Extingue-se a punibilidade**:
>
> (...)
>
> IV - pela **prescrição**, decadência ou perempção;
>
> (...)
>
> Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a **extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um**, **isoladamente**. (grifo acrescido)
>
> À interpretação dos mencionados dispositivos legais, deve-se acrescentar que o legislador categoriza os crimes continuados como espécie de concurso de crimes (arts. 69 a 71 do CP).

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência selecionada desta Corte:

> No caso de **débitos** cujos fatos geradores remontam a várias **datas distintas**, havendo **prescrição da pretensão punitiva em relação a parte do dano**, aquelas **parcelas que não foram alcançadas** pela mencionada prescrição **podem servir de fundamento para a**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64124696.

> **aplicação da penalidade pecuniária** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Acórdão 5717/2017-Primeira Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer) - grifos acrescidos

Feitas essas considerações acerca da natureza continuada do débito em exame e, por conseguinte, de regras específicas de prescrição aplicáveis ao caso (quando ocorre o termo inicial), deve-se ponderar, ainda, que a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU subordina-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (conforme, também, os Acórdãos 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros) e é interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

No caso concreto, observa-se que a prescrição se operou somente em relação às multas decorrentes dos fatos geradores (débitos) anteriores ao dia 08/05/08.

Isso porque as irregularidades ocorreram entre 20/2/2008 e 29/12/2008 (item 9.2 do acórdão condenatório, peça 42) e o prazo prescricional foi interrompido em 08/05/2018 (determinação para realização da citação, peça 18).

Assim, o lapso de tempo entre os débitos anteriores ao dia 8/5/2008 e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil. Por outro lado, não se operou a prescrição da pretensão punitiva para multar em decorrência dos débitos posteriores à 8/5/2008.

Ante o exposto, propõe-se a redução proporcional da multa aplicada mediante o item 9.2 do Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42) em razão prescrição das multas decorrentes dos débitos ocorridos anteriormente ao dia 08/05/08.

No tocante à prescrição do débito, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). É também, nesse sentido, o entendimento desta Casa, Súmula TCU 282, prolatada em face do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência: *"9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ..."*.

Por fim, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Quinco de Lima Filho, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 reduzir proporcionalmente a multa aplicada mediante o item 9.2 do Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42) **em razão prescrição das multas decorrentes dos débitos ocorridos anteriormente ao dia 08/05/08**;

3.3 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso**;

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

3. O Ministério Púbico junto a este Tribunal, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a unidade técnica (peça 80).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64124696.